

Acórdão: 23.301/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000067416-12  
Impugnação: 40.010153750-64  
Impugnante: José Maria Utsch Júnior  
CPF: 032.688.346-04  
Proc. S. Passivo: Flávio Nery Coutinho Santos Cruz/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - BASE DE CÁLCULO - DIVERGÊNCIA DE VALORES - RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD decorrente de recebimento de bens a título de herança, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em razão da apuração do imposto com base de cálculo inferior ao real valor dos bens transmitidos, no exercício de 2017.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 22, inciso II, e 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Impugnante apresentou, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 74/78, argumentando em síntese que:

- o laudo de avaliação apresentado pela Fazenda Estadual é conclusivo, pois correspondia à realidade factual da questão subjacente e que demonstrava a avaliação imobiliária dos imóveis nos valores apresentados na Declaração de Bens e Direitos (DBD) de protocolo nº 201.608.227.770-2;

- em vista disso, o Impugnante realizou o recolhimento do imposto incidente na base apresentada pela Fazenda Estadual, não desconfiando ou prevendo que poderia haver alguma alteração no valor de avaliação;

- pelos princípios legais regidos pela legislação tributária estadual e federal e demais leis esparsas, o valor do imóvel não poderia jamais ser alterado sem que houvesse alguma questão incidental de natureza grave que pudesse ensejar a sua reavaliação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Fazenda Estadual alterou o valor de avaliação ao obter informação dos valores de negociação da área com terceiros e, nesse sentido, vislumbrou a possibilidade de aumentar o valor do imposto de forma substancial, mas incondizente com a regra legal e os princípios da moralidade, legalidade e da proporcionalidade;

- o Fisco desconsiderou a sua própria avaliação realizada anteriormente, reavaliando o imóvel pelo valor da negociação constante do contrato de compra e venda, firmado entre o Impugnante e seu irmão e a empresa Anglo American Minério de Ferro do Brasil S/A, fazendo incidir o ITCD *causa mortis* sobre esse último valor;

- agindo dessa forma, a Fazenda Estadual ensejou um aumento do tributo sobre o valor de negociação, mas que não reflete o valor real de avaliação imobiliária, já que o contexto da negociação com a mineradora tem outros componentes na transação que fogem do escopo da avaliação pura e simples do terreno;

- por ser uma área de exploração minerária, as mineradoras têm adotado um procedimento de adicionar um “plus”, pagando um valor a maior como uma compensação pela existência de minério no subsolo dos terrenos, principalmente com a cessão de direitos possessórios e instituição de servidão minerária. Que este foi o caso da negociação realizada;

- entende ser indubitoso que o Fisco estadual não pode objetivar a cobrar impostos sobre bens imóveis avaliados para fins de ITCD em que, na composição dos valores, existem outros que divergem da pura e simples avaliação;

- a avaliação imobiliária realizada pela Fazenda Estadual tem que respeitar o valor de avaliação cadastral do município de localização do imóvel, observado através do IPTU, na hipótese de área urbana, ou adotar o critério de avaliação do INCRA ou de avaliações de mercado para a sua propriedade;

- a Fazenda Estadual deixou de adotar o procedimento correto para sublevar o valor, com base em uma avaliação recorrente, envolvendo uma transação comercial particular com outros valores adicionados;

- as regras do direito tributário, tanto do compêndio do Código Tributário Nacional, bem como da legislação estadual são bastante rigorosas e rígidas, não cabendo entendimentos duvidosos, omissos e contraditórios, para se evitar os abusos que se revelam no presente Auto de Infração;

- o contribuinte não pode ficar à mercê de entendimentos dos Fiscos estaduais que autuam as infrações de acordo com suas convicções, sem se regular pela legislação tributária, civil e demais leis esparsas no âmbito estadual ou federal;

- pela leitura das planilhas observa-se que houve irregularidades e abusos, inclusive de forma a confundir o entendimento do Contribuinte, que passou a não entender mais o que estava sendo cobrado, avaliado e porque estava sendo autuado, uma vez que tais planilhas, que mostram o quadro detalhado do cálculo do ITCD, bem como a apuração do ITCD de acordo com o valor de venda dos imóveis, são confusas e apresentam valores diferenciados, não podendo ser acatados pelo Impugnante, devendo ser rechaçados de forma cabal neste PTA e/ou perante o Poder Judiciário.

Por fim, requer o recebimento, conhecimento e o provimento da impugnação, para reconhecer a nulidade do PTA em razão de a apuração do ITCD ter utilizado como base de cálculo o valor de um contrato particular, que incluiu adicionais referentes a compensações pela exploração minerária do solo e não o valor do imóvel apurado pela própria Fazenda Estadual.

O Fisco, em face das alegações do Impugnante, apresenta as suas contrarrazões em Manifestação de fls. 127/133, com vistas a sustentar a defesa da procedência do lançamento tributário.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Como relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) em razão da apuração do imposto com base de cálculo inferior ao real valor dos bens transmitidos, no exercício de 2017.

Inicialmente, destaca-se que a autuação surgiu a partir da verificação, no quadro da “Declaração de Bens e Direitos” constante da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de José Maria Utsch, exercício 2017 ano-calendário 2016, fls. 23, que o imóvel rural com área de 144,79 ha de terras no lugar denominado “Água Limpa” no município de Conceição do Mato Dentro, foi negociado pelos herdeiros e viúva meeira por valor superior ao informado na Declaração de Bens e Direitos (DBD) de protocolo SIARE nº 201.608.227.770-2.

A DBD foi transmitida de forma eletrônica à SEF/MG em 20/12/16, sem que a inventariante e viúva meeira informasse o real valor dos bens inventariados, visto que tais bens foram alienados anteriormente, em 02/06/16, por esse valor superior já relatado.

Eis a cronologia dos fatos:

- 16/02/04: abertura da sucessão com o óbito de José Maria Utsch;
- 02/06/16: alienação dos imóveis rurais, conforme contrato de fls. 46/57;
- 20/12/16: transmissão da DBD de protocolo nº 201.608.227.770-2 à SEF/MG;
- 24/01/17: avaliação dos imóveis rurais pelo SIAT de Conceição do Mato Dentro;
- 26/01/17: emissão do DAE nº 00056616064-43 para pagamento do ITCD;
- 27/01/17: recolhimento do ITCD destacado no DAE;

- 01/02/17: expedição da Certidão de Pagamento e Desoneração de ITCD;
- 20/04/17: escritura pública de inventário e partilha lavrada no 1º Ofício de Notas de Conceição do Mato Dentro, conforme escritura apresentada pelo Impugnante, fls. 84/88;
- Ano de 2017: foi transmitida à Receita Federal do Brasil a Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física do espólio de José Maria Utsch, referente ao ano-calendário 2016, constando a alienação do imóvel rural em fls. 23. Constata-se erro em relação ao nome do contribuinte do Imposto de Renda, pois foi digitado erroneamente “José Maria Utsch Júnior”, quando na realidade o nome correto é José Maria Utsch;
- 19/03/18: lavrada Procuração em Causa Própria no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São José do Almeida, fls. 59/62.

Os imóveis rurais transmitidos no inventário de José Maria Utsch, declarados na DBD conforme Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD de fls. 17, com área total de 142,96 hectares são os mesmos constantes da cláusula 1º do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, Cessão de Direitos Possessórios e Instituição de Servidão Minerária e Outras Avenças, fls. 46/47.

Saliente-se que a área de posse (Imóvel 3, fls. 47) foi retificada de 14,70 ha para 16,4909 ha, que somada às áreas dos imóveis 1 e 2 resultou na área total de 144,7509 hectares vendida à Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A. Os imóveis com matrículas 8.300 e 2.034 foram unificados em uma só matrícula, conforme averbação Av-1-8649 da Matrícula 8.649, fls. 39.

Não procede a alegação de que o laudo de avaliação da SEF é conclusivo, pois a Inventariante não atendeu ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.941/03, uma vez que o valor venal dos imóveis declarados na DBD não correspondia ao que de fato valiam, visto que tais bens foram alienados anteriormente por preço superior ao declarado na DBD.

O Impugnante sequer apresentou informações sobre a existência de reserva mineral nas propriedades rurais, o que possibilitaria à Fazenda Estadual realizar avaliação condizente das mesmas. Assim, a avaliação inicial realizada pelo SIAT de Conceição do Mato Dentro, ficou muito abaixo do real valor dos imóveis rurais, conforme se pode verificar na negociação realizada.

Nesse sentido, assim se expressa a Lei nº 14.941/03:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

§ 1º - Na hipótese de discordância quanto ao valor venal do bem ou direito declarado pelo contribuinte, por meio do sistema informatizado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específico disponibilizado no site da Fazenda Estadual, o contribuinte terá acesso aos critérios que motivaram a referida discordância, nos termos de regulamento.

§ 2º - O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III - a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV - o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

Uma vez que a avaliação efetuada no SIAT de Conceição do Mato Dentro lhe era por demais favorável, o Impugnante procurou quitar o imposto *causa mortis* tão logo tomou conhecimento da geração e emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

O CTN, Lei nº 5.172/66, assim dispõe sobre a revisão do lançamento:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (grifou-se)

Com fulcro no art. 149 do CTN, o lançamento efetuado na presente autuação atende aos requisitos legais por ele estatuídos. Atente-se que a Inventariante não forneceu ao Fisco informações relevantes de que as áreas inventariadas se constituíam de reserva de minério de ferro, que valorizaram por demais as propriedades rurais, conforme, de fato aconteceu na alienação entabulada.

Na Consulta Interna SUTRI nº 057/20, fls. 122/124, trata-se de questão análoga, envolvendo a transmissão *causa mortis* de direitos minerários, onde estudos antigos realizados nas minas, na década de 1990, apontavam volume de minério de ferro muito abaixo do razoável, e que novos trabalhos de pesquisas foram realizados no início de 2019 para a reavaliação das reservas para melhor dimensioná-las e caracterizá-las.

Destaca-se a resposta da Consulta, abaixo:

Dessa forma, a avaliação de bens com valores inferiores ao real, não possui caráter homologatório, sobretudo, se essa avaliação, decorrer da prestação de informações insuficientes ou incorretas por parte do contribuinte, cabendo ao Fisco rever os valores dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 14.941/03 c/c art. 149 do CTN.

Desse modo, há que se destacar que o Fisco não fez uma nova avaliação, mas, tão somente, acatou o valor transacionado entre os herdeiros, viúva meeira e a adquirente Anglo American Minério de Ferro do Brasil S/A, sendo este o valor correto e certo para fins de tributação na transmissão *causa mortis*, buscando, em síntese, a justiça tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os envolvidos, inventariante e herdeiros/autuados, tiveram a oportunidade de informar na DBD o valor real dos imóveis, mesmo valor de venda à empresa mineradora. O Impugnante, ciente do valor de venda dos imóveis, não o informou ao Fisco e aguardou a avaliação efetuada pelo SIAT de Conceição do Mato Dentro.

O aumento do valor do imposto se deu em razão da alteração da base de cálculo com o acatamento do valor de venda dos imóveis e a aplicação correta das alíquotas previstas na Tabela A do art. 5º da Lei nº 12.426/96. Ressalte-se que na ação fiscal foram observados as leis vigentes e os princípios da moralidade, legalidade e da proporcionalidade.

Não procedem os argumentos de que, no contexto da negociação, ocorreram componentes da transação como a adição de um “plus” como compensação pela existência de minério no subsolo dos terrenos com a cessão de direitos possessórios e instituição de servidão minerária. Como visto na retro citada Consulta Interna, caberia à Inventariante informar ao Fisco a existência de reserva minerária nas propriedades rurais inventariadas, o que possibilitaria a realização de avaliação certa das mesmas.

Na avaliação de imóveis rurais, são considerados, além da terra nua, as benfeitorias (construções, energia elétrica, barragens, estradas, cercas), plantações, matas e florestas, cursos de água e principalmente as riquezas do subsolo, tais como fontes de água e minérios.

A Inventariante e seus filhos sabiam da existência do minério de ferro no subsolo de suas propriedades rurais, visto que a mineradora possuía concessões de lavras expedidas pelo Ministério de Minas e Energia, conforme portarias nº 725 e 151, fls. 65/66. No entanto, os herdeiros e a viúva meeira não levaram ao conhecimento da Fazenda Estadual a existência dessa reserva de minério de ferro no subsolo dos imóveis rurais, prejudicando, assim, a avaliação correta dos bens.

Para fins de avaliação imobiliária, a Fazenda Estadual não está obrigada ao acatamento da valoração de imóveis urbanos atribuída pela municipalidade no lançamento do IPTU e tão pouco ao valor informado por proprietários rurais na declaração anual do ITR.

Via de regra, os lançamentos do IPTU e do ITR não correspondem aos valores de mercado dos bens imóveis e dessa forma a Fazenda Estadual efetua a avaliação dos bens imóveis, observando área do terreno e área construída, estado de conservação, localização, escolas, lojas, clínicas, hospitais, indústrias, água canalizada, energia elétrica, esgoto, telefone, vias pavimentadas e outros critérios como, no caso presente, a existência de minério de ferro no subsolo dos imóveis rurais. Todos esses critérios são levados em conta para uma avaliação perfeita e correta.

O trabalho fiscal foi pautado estritamente em observância das legislações vigentes na transmissão *causa mortis*, Lei nº 12.426/96 e Lei nº 14.941/03, tanto assim, que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 14.941/03, mas considerando o princípio da anterioridade nonagesimal, aplicou-se o art. 5º da Lei nº 12.426/96 para que não fosse majorado o imposto com a aplicação da alíquota única de 5% (cinco por cento).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, no cálculo do ITCD, o valor total dos bens em UFEMG foi decomposto em sete faixas de valores, sendo o valor da diferença de cada faixa multiplicado pela alíquota respectiva, nos termos da Tabela A do referido artigo.

Para fins de comparação, verifica-se que na apuração do ITCD com base na Lei nº 14.941/03 o imposto seria maior, mas em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal o cálculo utilizando-se da Tabela A da Lei nº 12.426/96, encontrou-se ITCD em valor menor.

Para elucidação dos cálculos apresentados nas planilhas, o Fisco apresenta uma explicação bastante didática que pode ser analisada às fls. 132/133, restando demonstrado, ao contrário do que alega o Impugnante, estrita obediência aos ditames legais quanto à base de cálculo do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 10 de novembro de 2022.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

D